



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001861-95.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante/apelado JESUS GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001861-95.2024.8.26.0411

Apelante/Apelado: Jesus Gomes da Silva

Apelado/Apelante: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: Pacaembu

Voto nº 7.809

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FRAUDE COMPROVADA POR PERÍCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por beneficiário do INSS que, ao consultar seu extrato de empréstimos consignados, constatou descontos indevidos referentes a contratos com o Banco Cetelem S.A. (incorporado pelo Banco BNP Paribas Brasil S.A.). O autor alegou não ter contratado os empréstimos e requereu a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Após a realização de perícia documentoscópica, concluiu-se que as assinaturas constantes nos contratos não eram autênticas. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos, condenando o réu à restituição em dobro dos valores descontados, ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, e à aplicação de correção e juros nos termos do art. 406 do CC, com modulação posterior pela Lei nº 14.905/2024. Ambas as partes apelaram: o autor pleiteando a majoração do dano moral e a não aplicação da SELIC; o réu, requerendo a improcedência da demanda ou, subsidiariamente, a incidência exclusiva da SELIC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar a validade da contratação dos empréstimos consignados; (ii) definir se é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (iii) estabelecer o valor da indenização por danos morais; (iv) determinar o índice de correção monetária e juros aplicável às condenações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova pericial atesta a irregularidade das assinaturas apostas nos contratos impugnados, o que comprova a falta do vínculo e autoriza a declaração de inexistência da relação jurídica e inexigibilidade dos débitos correspondentes.

A restituição em dobro dos valores indevidamente

descontados é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, e da jurisprudência consolidada do STJ (EResp 676.608/RS), que dispensa a comprovação de má-fé da instituição financeira em casos de cobrança contrária à boa-fé objetiva, sobretudo quando os descontos ocorreram após o precedente firmado em 30.03.2021.

O dano moral está configurado diante dos descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, e do desvio produtivo causado ao autor, justificando o arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00, valor compatível com a jurisprudência da Turma julgadora para casos semelhantes.

A correção monetária e os juros incidentes sobre os danos materiais devem observar a data de cada desembolso (Súmula 43/STJ), com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Quanto aos danos morais, a correção monetária deve incidir desde o arbitramento (Súmula 362/STJ), e os juros também desde o evento danoso, dada a responsabilidade extracontratual.

A aplicação da taxa SELIC como índice único de correção e juros encontra respaldo no art. 406 do CC, no REsp 1.895.982/SP (STJ, Corte Especial), e será substituída pela sistemática prevista na Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Vistos.

As partes apelam da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 318/323), da qual constou o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos cobrados pela ré, referentes aos contratos nºs 22-872028726/21, 22-872029283/21; b) CONDENAR a ré a restituir em dobro à autora os valores descontados até a efetiva suspensão, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), contados da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil, até o dia 27.08.24. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (28.08.24), passará a incidir somente a SELIC, que já compreende a correção monetária e os

juros de mora c) CONDENAR a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, até o dia 27.08.24. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (28.08.24), passará a incidir somente a SELIC, que já compreende a correção monetária e os juros de mora. Desde já, resta autorizada a compensação da condenação com os valores disponibilizados em favor do autor, referentes aos contratos em discussão, de forma que tais montantes também sofrerão correção monetária desde a data da eventual disponibilização, a fim de se evitar enriquecimento sem causa ao requerente. Diante do disposto na Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", arcará a parte ré com as custas e despesas processuais e com honorários sucumbenciais do advogado da parte autora, ora fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação (art. 1.010, § 3º, do CPC). Em virtude desta nova sistemática, caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. TJSP. P.I.C.".

O autor apresentou apelação às fls. 326/339 resistindo contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pois em processos similares houve arbitramento de indenização no importe de R\$ 15.000,00. Alega que ser inaplicável ao caso em comento a fixação da taxa SELIC na correção monetária e juros de mora pois não se trata de relação jurídico-tributária, e "que as normas processuais e materiais aplicáveis devem ser aquelas que estavam em vigor no momento dos fatos ou quando o processo foi instaurado", daí ser cabível a remuneração por juros de 1% ao mês, cumulados com correção monetária pelo INPC bem como pleiteia a majoração do valor da indenização por danos morais, com

correção de juros a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Postula ao fim a condenação do requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

O réu apelou a apontar que a autora efetuou a contratação de empréstimo simples com posterior refinanciamento, de nºs 89-840666758/19, 96-840666993/19, 22-872028726/21, 89-840665933/19, 96-840666439/19, 22-867846377/21 e 22-872029283/21 (fls. 344/357).

Sustenta que inexistem elementos a ensejar a restituição em dobro dos valores descontados ou pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia reforma integral da sentença. Alternativamente, requer seja a condenação que lhe foi imposta corrigida exclusivamente pela taxa Selic, nos termos do art. 406 do CC.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, ante a gratuidade processual que lhe foi deferida (fls. 111). O réu juntou custas de preparo às fls. 358/359.

Os recursos são tempestivos e atenderam aos requisitos de admissibilidade.

O BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., sociedade incorporadora do BANCO CETELEM S.A, produziu contrarrazões (fls. 360/376) a apontar que o valor dos empréstimos foram devidamente transferidos à conta corrente da parte autora e que as assinaturas contidas nos contratos são idênticas ao documento de identidade. Impugnou a concessão da justiça gratuita (fls. 375) e pleiteia a condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios.

Por seu turno, o autor sustentou em contrarrazões que o laudo pericial às fls. 276/307 concluiu que as assinaturas nos contratos não são válidas.

Alega que o réu foi incauto ao efetuar empréstimos de forma fraudulenta. Requer seja negado provimento ao recurso do réu (fls. 380/394).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita (fls. 375) tendo em vista que os extratos bancários encartados às fls. 83/90 demonstram que o autor percebe benefício do INSS inferior a três salários mínimos, consignando-se, em contraste, que o réu deixou de juntar documentos que justificassem a revogação da benesse.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulado com reparação e danos na qual o apelante alegou que ao consultar o histórico de empréstimos do INSS constatou haver empréstimos consignados junto ao Banco Cetelem S.A que não solicitou.

Após realização de perícia documentoscópica (fls. 276/307), concluiu-se que a assinatura nos contratos n°s 22-867846377/21 (fls.136/145), 22-872028726/21 (fls.146/158), 22-872029283/21 não são válidas (fls. 159/171).

Considerando laudo pericial às fls. 276/307, que constatou irregularidade na assinatura dos contratos, daí ser correta sentença ao declarar a inexigibilidade dos débitos aqui impugnados e a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Persiste a controvérsia quanto à devolução em dobro dos descontos efetuados no benefício do autor, à majoração dos danos morais, aos honorários de sucumbência devidos ao patrono do autor e à aplicação da taxa Selic, nos termos do art. 406 do CC.

A devolução em dobro dos valores descontados deve ser mantida, pois houve indevido desconto de valores por parte do réu junto ao benefício do autor, na medida em que comprovada falta de adesão deste aos noticiados contratos, por existir fraude na contratação do empréstimo e falha na prestação do serviço (fls. 276/307).

A Corte Especial do C. STJ firmou, por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente

decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, 30.03.21, para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único, do artigo 42, do CDC, por ser tal conduta contrária à boa-fé objetiva, não necessitando assim, de se examinar culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso, as contratações ocorreram posteriormente a esse julgamento, de modo que cabe a restituição em dobro pleiteada pela parte autora, valendo esta disciplina de interpretação da lei federal, até o julgamento do Tema 929 do E STJ, dada a falta de suspensão dos feitos congêneres.

Por outro lado, não se pode negar que os descontos realizados no benefício previdenciário do autor, de montante modesto, seguramente comprometeram sua subsistência e sua dignidade de autonomia, a par de lhe causarem vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Destarte, adequado arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00, por ser tal valor o aplicável nesta E, Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por

danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora.

4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC).

5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão.

6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC.

7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel Paulo Mangerona, e AC 1008337-02.2021, Rel Rosana Santiso.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Em se tratando de relação extracontratual, mesmo porque é a inexistência de contrato que aqui se declara, devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Acerca dos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos acima explanados, sem modificar as verbas de sucumbência.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator